

**Fundamentos e principais argumentos**

1. Falta de fundamentação;
2. Falta de apreciação adequada da questão de saber se o acordo controvertido consubstancia efetivamente uma decisão da demandada;
3. Não tomada em consideração de factos relevantes;
4. Não apreciação de elementos de prova que lhe foram apresentados;
5. Inexistência de investigação integral e de apreciação das questões materiais;
6. Não realização de mais inquéritos relevantes;
7. Tomada de decisão sem possuir informações suficientes;
8. Inobservância dos princípios consagrados pelo Tribunal de Justiça no processo C-294/83.

---

**Recurso interposto em 21 de abril de 2017 por NM do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Primeira Secção Alargada) em 28 de fevereiro de 2017 no processo T-257/16: NM/Conselho Europeu****(Processo C-210/17 P)**

(2017/C 231/18)

*Língua do processo: inglês***Partes***Recorrente:* NM (representantes: P. O'Shea, BL, I. Whelan, BL, B. Burns, Solicitor)*Outra parte no processo:* Conselho Europeu**Pedidos da recorrente**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular na totalidade o despacho do Tribunal Geral de 28 de fevereiro de 2017, no qual o Tribunal Geral rejeitou o recurso por falta de competência do Tribunal Geral para conhecer do pedido;
- proferir uma decisão definitiva na questão que é objeto do presente recurso, considerar que o Tribunal Geral cometeu um erro de direito quando se declarou incompetente e condenar o recorrido no processo T-257/16 no pagamento das despesas do recorrente efetuadas no Tribunal Geral e no Tribunal de Justiça no âmbito do presente recurso;
- devolver as questões suscitadas no presente processo ao Tribunal Geral com a orientação de que se deve declarar competente.

**Fundamentos e principais argumentos**

1. Falta de fundamentação;
2. Falta de apreciação adequada da questão de saber se o acordo controvertido consubstancia efetivamente uma decisão da demandada;
3. Não tomada em consideração de factos relevantes;
4. Não apreciação de elementos de prova que lhe foram apresentados;
5. Inexistência de investigação integral e de apreciação das questões materiais;
6. Não realização de mais inquéritos relevantes;
7. Tomada de decisão sem possuir informações suficientes;

8. Inobservância dos princípios consagrados pelo Tribunal de Justiça no processo C-294/83.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Espanha) em  
24 de abril de 2016 — Simón Rodríguez Otero/Televisión de Galicia S.A.**

**(Processo C-212/17)**

(2017/C 231/19)

*Língua do processo: espanhol*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal Superior de Justicia de Galicia

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Simón Rodríguez Otero

*Recorrido:* Televisión de Galicia S.A.

*Interveniente:* Ministerio Fiscal

**Questões prejudiciais**

- 1) Deve considerar-se que constituem situações comparáveis, para efeitos do princípio da equivalência entre trabalhadores temporários e permanentes, a cessação do contrato de trabalho por «circunstâncias objetivas» prevista no artigo 49.º, n.º 1, alínea c), [...] [Texto refundido del Estatuto de los Trabajadores (texto revisto do Estatuto dos Trabalhadores, a seguir «ET»)] e a cessação do contrato de trabalho por «causas objetivas» ex artigo 52.º ET, e que, conseqüentemente, a diferença de compensações entre as duas situações constitui uma desigualdade de tratamento entre trabalhadores temporários e trabalhadores permanentes, proibida pela Diretiva 1999/70 do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo <sup>(1)</sup>?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve entender-se que os objetivos de política social que legitimaram a criação da modalidade contratual de substituição de trabalhador em reforma parcial justificam também, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do referido acordo-quadro, a diferença de tratamento que constitui a compensação mais desfavorável da cessação da relação laboral, quando o empregador optar livremente por o contrato de substituição de trabalhador em reforma parcial seja um contrato de trabalho a termo?

---

<sup>(1)</sup> JO 1999, L 175, p. 43.

---

**Recurso interposto em 27 de abril de 2017 por Islamic Republic of Iran Shipping Lines, Hafize Darya Shipping Lines (HDSL), Khazar Sea Shipping Lines Co., IRISL Europe GmbH, IRISL Marine Services and Engineering Co., Irano Misr Shipping Co., Safiran Payam Darya Shipping Lines, Shipping Computer Services Co., Soroush Sarzamin Asatir Ship Management, South Way Shipping Agency Co. Ltd, Valfajr 8th Shipping Line Co. do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 17 de fevereiro de 2017 no processo T-14/14 e T-87/14, Islamic Republic of Iran Shipping Lines e o./Conselho da União Europeia**

**(Processo C-225/17 P)**

(2017/C 231/20)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrentes:* Islamic Republic of Iran Shipping Lines, Hafize Darya Shipping Lines (HDSL), Khazar Sea Shipping Lines Co., IRISL Europe GmbH, IRISL Marine Services and Engineering Co., Irano Misr Shipping Co., Safiran Payam Darya Shipping Lines, Shipping Computer Services Co., Soroush Sarzamin Asatir Ship Management, South Way Shipping Agency Co. Ltd, Valfajr 8th Shipping Line Co. (representantes: M. Taher, Solicitor, M. Lester QC, Barrister)